

# Câmara Municipal de Vereadores de Glória do Goitá APROVADO POR

MAIORIA DE VOTOS

Alberto Petrocio B. da Silva

April 017/201

Asst Legislativo

Casa José Correia de Oliveira EM

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO.

PARECER Nº: **002/2023**.

REFERÊNCIA: Processo - TC nº 21100429-7 - Prestação de Contas de Governo -

Exercício 2020.

INTERESSADA: Adriana Dornelas Câmara Paes.

OBJETO: Projeto de Decreto Legislativo.

EMENTA: Dispõe sobre parecer do Processo Administrativo inerente a Prestação de Contas de Governo da Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, relativa ao Exercício Financeiro de 2020.

#### I - HISTÓRICO.

Em 01 de agosto deste ano, em Sessão Plenária, a Presidência da Casa deu conhecimento da Prestação de Contas relativa ao Processo TC n° 21100429-7, referente ao exercício de 2020, e abriu o Processo Administrativo para julgamento das referidas contas, o que ocorreu através da Portaria n° 056, de 01 de agosto de 2023, sendo o processo em comento formalmente recepcionado por esta Comissão, em 03 de agosto de 2023, tramitando na forma regimental.

#### II – RELATÓRIO, PARECER E VOTO.

Considerando a recomendação do TCE pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS, passamos a relatar o Parecer Prévio daquela Corte de Contas do que se continha e interessa, nos seguintes termos:

"Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/10 /2022,

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (58,58% em relação à RCL);



### Casa José Correia de Oliveira

CONSIDERANDO que restou suspenso o prazo para a recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente devido à decretação do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, se deu por pequena margem, na medida em que foi constatada a aplicação de 23,94%;

CONSIDERANDO que, por meio da Emenda Constitucional  $n^{\varrho}$  119 /2022, eventual gasto a menor do que o estabelecido no art. 212 da CF poderá ser compensado até o final do exercício financeiro de 2023;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais restantes apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que ca<mark>be a aplicação no cas</mark>o concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como dos postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados.
Adriana Dornelas Câmara Paes:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Glória do Goitá a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Adriana Dornelas Câmara Paes, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso baseado em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de



### Casa José Correia de Oliveira

recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados;

- 2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de livre alteração para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
- 3. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;
- 4. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
- 5. Abster-se de efetuar despes<mark>as que não sejam</mark> urgentes quando da situação de indisponibilidade de caixa.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

- 1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
- 2. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, após o fim do período de Estado de Calamidade Pública decretado pelos Governos Federal e Estadual;
- 3. Complementar os gastos da diferença decorrente da não aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino exigidos no art. 212 da CF, até o exercício financeiro de 2023;
- 4. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar  $n^{\varrho}$  101/2000 (LRF), na Lei Complementar



#### Casa José Correia de Oliveira

 $n^{\varrho}$  131/2009, nos Decretos Federais  $n^{\varrho}s$  7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei  $n^{\varrho}$  12.527/2011 (LAI)."

O Processo transitou em julgado, conforme certidão. É o Relatório.

E nesse ser assim, acompanho na íntegra o entendimento da Corte Estadual de Contas, isto é o que me parece, s.m. j.

Com efeito, **VOTO** pela emissão de Projeto de Decreto Legislativo para **APROVAR COM RESSALVAS** as contas da Senhora Prefeita ADRIANA DORNELAS CÂMARA PAES, relativas ao exercício de 2020, conforme recomendado pelo TCE/PE e de acordo ainda com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º da CF e 86, § 1º, da Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Glória do Goitá, em 09 de agosto de 2023.

ROBERIO GOMES FEITOSA.
- Relator/CFO -

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO.

Parecer nº: 002/2023.

Processo TC nº: 21100429-7.

#### CONCLUSÃO DA COMISSÃO.

A Comissão de Finanças e Orçamento – CFO, em reunião de 09 de agosto de 2023, às 09:00 horas, acompanhou o voto do Relator o Sr. Presidente e o vogal para emissão de Projeto de Decreto Legislativo para a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da Prestação de Contas da Prefeita ADRIANA DORNELAS CÂMARA PAES, relativas ao exercício financeiro



## Casa José Correia de Oliveira

de 2020, em conformidade com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE.

Presentes os Vereadores RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA (Presidente), ROBÉRIO GOMES FEITOSA (Relator) e MANOEL TEIXEIRA DA CUNHA SILVA (Vogal).

Glória do Goitá, em 09 de agosto de 2023.

RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA.

- Presidente -

ROBÉRIO GOMES FEITOSA.

- Relator -

MANOEL TEIXEIRA DA CUNHA SILVA.

- Vogal -